



**PROJETO DE LEI Nº 2.182/2020**

Dispõe sobre a obrigação de disponibilização de produto antisséptico em banheiros de uso coletivo para higienização dos assentos sanitários no âmbito do Estado da Paraíba.

**Exara-se parecer pela constitucionalidade da matéria, com emenda modificativa.**

O projeto versa sobre disponibilização de produto para desinfecção de banheiro. Matéria que trata sobre **consumo e proteção e defesa da saúde, CF, art. 24, V e XII. Ausência de vício de iniciativa. Parecer pela constitucionalidade do Projeto, com emenda modificativa.**

**AUTOR (A): DEP. ADRIANO GALDINO**

**RELATOR (A): DEP. JUTAY MENESES**

**P A R E C E R Nº 330/2021**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.182/2020**, de autoria do Deputado Adriano Galdino, o qual “Dispõe sobre a obrigação de disponibilização de produto antisséptico em banheiros de uso coletivo para higienização dos assentos sanitários no âmbito do Estado da Paraíba.”

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



## II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo obrigar a disponibilização de produto antisséptico em banheiros de uso coletivo para higienização dos assentos sanitários, nos termos do seu artigo 1º.

Neste mesmo dispositivo ainda disciplina que O produto deve ser armazenado em *dispenser* de parede, o qual deve ser instalado em local próximo a cada assento sanitário.

No art. 2º estabelece a obrigatoriedade de afixar aviso alertando sobre a importância da higienização dos assentos sanitários para a prevenção de doenças.

Em sua justificativa, o autor afirma o que se segue:

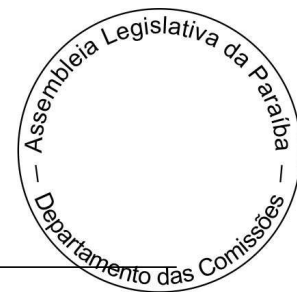
O presente Projeto de Lei visa a estabelecer a obrigações de disponibilização de produto antisséptico em banheiros de uso coletivo para a higienização dos assentos sanitários no âmbito do Estado da Paraíba. Assim sendo, em relação à matéria legislativa apresentada, faz-se necessário demonstrar a viabilidade jurídica e a relevância social dos assuntos abrangidos.

Vale salientar, ainda, que o Projeto de Lei não possui o mesmo objeto da Lei nº 11.687/2020, pois, enquanto este texto normativo refere-se ao conjunto de medidas a serem tomadas em casos de epidemias na região onde estão estabelecidas, este Projeto de Lei traz obrigação geral para os destinatários.

Além disso, quanto ao mérito, destaca-se que a disponibilização de produto antisséptico tem a potencialidade de colaborar com a devida utilização dos banheiros de uso coletivo, posto que a higienização do local pelos usuários permite a prevenção de doenças e colabora com a conscientização sobre a necessidade de manutenção da limpeza destes ambientes, não apenas nos espaços abrangidos pelo Projeto de Lei apresentado.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

Quanto à competência, resta claro que **a matéria trata de consumo e proteção e defesa da saúde**, assuntos escolhidos pelo Constituinte de 1988 para ser tratado tanto pela União quanto pelos Estados (e os Municípios, quando se trate de assunto de interesse local), **aplicando-se, assim o art. 24, incisos IX e XII, da CF.**



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Além disso, ao analisar a matéria, observa-se que esta não se enquadra em nenhum dos casos de vedação previstos no art. 63, § 1º, da Constituição Estadual, que trata sobre a iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Ocorre que a fim de garantir a regular tramitação da matéria se faz necessário apresentar emenda para sanar alguns vícios. Será alterado o artigo 1º, caput, a fim de inserir no seu texto o destinatário imediato da norma.

Observa-se que não ficou claro quem será o cumpridor da obrigação definida em lei. Assim, acrescentaremos que os estabelecimentos privados ficarão obrigados a disponibilizar produto antisséptico em banheiros de uso coletivo para higienização dos assentos sanitários no âmbito do Estado da Paraíba.

A emenda ainda trará a supressão do art. 2º e do anexo do projeto, por considerar que afixação de cartazes é uma afronta ao Princípio da Razoabilidade, onipresente no plano constitucional, que consubstancia uma pauta de natureza valorativa que emana diretamente das concepções de justiça, equidade, bom senso, prudência, e valores afins.

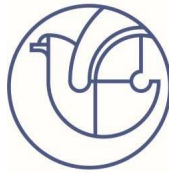
Ora, a informação que se pretende divulgar já é totalmente compreendida com o próprio fato de existir o produto para higienizar o assento à disposição, sendo o Aviso uma redundância. No mais, objetiva-se, dessa forma, impedir não só o surgimento em massa de novas leis que determinem a afixação de tantos outros avisos como também a poluição visual dos locais, que no caso dos autos é um ambiente pequeno.

Portanto, diante do exposto, **posiciono-me pela constitucionalidade do Projeto de Lei 2.182/2020, com emenda modificativa.**

É como voto.

Sala das Comissões, 08 de março de 2021.

  
**Dep. Jutay Meneses**  
**Relator**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



**III- PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.182/2020**, nos termos do Voto do(a) Relator(a), com as emendas apresentadas.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08 de março de 2021.

  
**DEP. RICARDO BARBOSA**  
**PRESIDENTE**

  
**Dep. Jutay Meneses**  
**Membro**

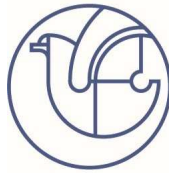
  
**Wilson Filho**  
**Deputado Estadual**

  
**Camilla Toscano**  
**Deputada Estadual**

  
**DEP. ANDERSON MONTEIRO**  
**Membro**

  
**DEP. JÚNIOR ARAÚJO**  
**Membro**

**DEP. EDMILSON SOARES**  
**Membro**



**EMENDA Nº 01**

**AO PROJETO DE LEI Nº 2.182/2020**

Art. 1º. O caput do art. 1º, do Projeto de Lei nº 2.182/2020 passar a ter a seguinte redação:

“Os estabelecimentos privados ficarão obrigados a disponibilizar produto antisséptico em banheiros de uso coletivo para higienização dos assentos sanitários no âmbito do Estado da Paraíba.”

Art. 2º. Suprime-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 2.182/2020, renumerando os artigos seguintes.

**JUSTIFICATIVA**

A fim de garantir a regular tramitação da matéria se faz necessário apresentar emenda para sanar alguns vícios. Será alterado o artigo 1º, caput, a fim de inserir no seu texto o destinatário imediato da norma.

Observa-se que não ficou claro quem será o cumpridor da obrigação definida em lei. Assim, acrescentaremos que os estabelecimentos privados ficarão obrigados a disponibilizar produto antisséptico em banheiros de uso coletivo para higienização dos assentos sanitários no âmbito do Estado da Paraíba.

A emenda também trará a supressão do art. 2º e do anexo do projeto, por considerar que afixação de cartazes é uma afronta ao Princípio da Razoabilidade, onipresente no plano constitucional, que consubstancia uma pauta de natureza valorativa que emana diretamente das concepções de justiça, equidade, bom senso, prudência, e valores afins.

Ora, a informação que se pretende divulgar já é totalmente compreendida com o próprio fato de existir o produto para higienizar o assento à disposição, sendo o Aviso uma redundância. No mais, objetiva-se, dessa forma, impedir não só o surgimento em massa de novas leis que determinem a afixação de tantos outros avisos como também a poluição visual dos locais, que no caso dos autos é um ambiente pequeno.

  
**Dep. Jutay Meneses**  
**Relator**